SENTENÇA

Processo n°: **0020140-94.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Requerente: **Banco Santander Sa**Requerido: **José Idilio Soares**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO SANTANDER SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de José Idilio Soares, também qualificado, alegando seja o réu titular da conta corrente nº 2022-01-003910-6 que apresentava saldo devedor de R\$ 43.199,27 na data da propositura da ação e pelo qual requereu a expedição de mandado de pagamento.

Expedido o mandado, a ele o réu opôs embargos alegando que referida conta foi encerrada em 30 de julho de 2004 quando apontava saldo credor de R\$ 10,37, sendo que a partir dali o banco autor/embargado teria continuado a debitar valores sob a rubrica *Din Din, Santandervida*, não contratados, gerando juros e CPMF, até atingir o saldo ora cobrado, além de ter apontado o seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, surpreendendo-o com tal aviso, reclamando assim o acolhimento dos embargos e a condenação do autor/embargado a pagar indenização por dano moral em 150 salários mínimos, e ainda a repetir, em dobro, os valores ora cobrados.

O autor/embargado impugnou alegando que os embargos estariam a criar litispendência em relação à ação nº 798/2009 que tramita pela 2ª Vara Cível de São Carlos pois tem a mesma causa de pedir; no mérito, aponta a regularidade das contratações e a inexistência de vícios de manifestação de vontade, concluindo pela improcedência dos embargos.

Este Juízo determinou que tanto o autor/embargado como o réu/embargante fizessem prova documental, não produzida.

É o relatório.

DECIDO.

A monitoria foi instruída com título hábil, início de prova escrita sem eficácia de título executivo, como determina o artigo 700 do CPC. Destacando-se que o documento de fls.74 está devidamente assinado e não houve impugnação à assinatura ali aposta, não sendo nem mesmo requerida uma possível prova pericial grafotécnica, sendo seguro a este Juízo admitir que aquela assinatura como de próprio punho do embargante.

O réu/embargante limitou-se a alegar que o débito cobrado nestes autos era advindo de outra conta corrente, nº 0081711654, que teria sido encerrada em agosto de 2004.

Cumpre salientar que o embargante brevemente alega uma possível fraude, sustentando que o contrato de fls. 74 teria sido celebrado por terceiro falsário.

No entanto, conforme se depreende do documento acima descrito este teria sido assinado e, consequentemente, a dita conta corrente fora aberta em 28 de junho de 2000.

O autor/embargado apenas promoveu a ação monitória 16 de novembro de 2009, de modo que a partir dos extratos juntados pelo banco autor é possível concluir que somente em 2009 o réu teria passado a lançar débitos sem efetivar reembolsos.

Ora, se estivéssemos diantes da alegada fraude não seria razoável admitir que o falsário manteve a conta com saldo positivo por 9 anos e somente após esse período passou a ter a conduta típico de um terceiro fraudador, deixando a conta com o alto saldo negativo.

Do mesmo modo, o próprio embargante juntou os extratos de movimentações do período anterior a 2009. As fls. 294 é possível verificar que a conta encontrava-se com saldo negativo de -7.863,36 quando houve depósito de cheque no valor de R\$ 13.840,55, tornando a conta com saldo positivo de R\$ 5.942,19. Mais uma vez destaca-se que tal conduta é típica de quem efetivamente possui conta corrente em seu nome e preocupa-se em evitar débitos e não de um estelionatário, conforme busca argumentar o réu/embargante.

Assim, pelo exposto, tendo-se como única alegação pertinente aos documentos acostados a inicial a de que não fora o réu quem pactuou a abertura da conta corrente nº 000010039106, Agência 2022, restou tal alegação superada, não havendo qualquer indicio de que tenha havido fraude na contratação.

Os extratos de movimentação de conta corrente ordinariamente são precisos, cabendo à parte contrária provar o que é extraordinário - eventual fraude ou falsidade nas informações de movimentação, por exemplo, o que não ocorreu nos autos.

Há, portanto, regular fundamento da ação em documento escrito que prova a existência de dívida líquida.

No mais, cumpre seja tomada a dívida pelo seu valor original, de R\$ 43.199,27, e que sobre esse valor incida correção monetária pelo índice do INPC, a contar do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por José Idilio Soares contra BANCO SANTANDER SA, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 43.199,27 (quarenta e três mil, cento e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Um a vez transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu

procurador, ou, na falta deste, na de seu representante legal ou então pessoalmente, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 17 de novembro de 2017.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA